



Estado da Paraíba

# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de  
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em sexta-feira, 28 de maio de 2010 - Nº 77 - Divulgado em 27/05/2010

## Cons. Presidente

Antônio Nominando Diniz Filho

## Cons. Vice-Presidente

Fernando Rodrigues Catão

## Cons. Corregedor

Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

## Cons. Pres. da 1ª Câmara

Umberto Silveira Porto

## Cons. Pres. da 2ª Câmara

Arnóbio Alves Viana

## Conselheiro Ouvidor

Flávio Sátiro Fernandes

## Conselheiro

Arthur Paredes Cunha Lima

## Procurador Geral

Marcílio Toscano Franca Filho

## Subproc. Geral da 1ª Câmara

Isabella Barbosa Marinho Falcão

## Subproc. Geral da 2ª Câmara

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

## Procuradores

Ana Tereza Nóbrega

André Carlo Torres Pontes

Elvira Sâmara Pereira de Oliveira

## Diretor Executivo Geral

Severino Claudino Neto

## Auditores

Antônio Cláudio Silva Santos

Antônio Gomes Vieira Filho

Renato Sérgio Santiago Melo

Oscar Mamede Santiago Melo

Marcos Antonio da Costa

## Índice

1. Atos do Tribunal Pleno.....	1
Intimação para Sessão.....	1
Prorrogação de Prazo para Defesa.....	2
Extrato de Decisão.....	2
Errata.....	5
2. Atos da 1ª Câmara.....	5
Citação para Defesa por Edital.....	5
3. Atos da 2ª Câmara.....	5
Intimação para Sessão.....	5
Citação para Defesa por Edital.....	5
Intimação para Defesa.....	5

Advogado(a); GIULIANNA MARIZ MAIA VASCONCELOS BATISTA, Advogado(a); GUERREIRO ARCO DE MELO, Advogado(a); GENE SOARES PEIXOTO, Advogado(a); GERALDO RIBEIRO DE QUEIROZ, Advogado(a); JOCIELHA DE ALMEIDA ALVES, Advogado(a); CECILIA GABRIELA GODOI CORDEIRO, Advogado(a); ERIKA OLIVEIRA DEL PINO, Advogado(a); ROBERTO NOGUEIRA GOUVEIA, Advogado(a); JOSE VANDALBERTO DE CARVALHO, Advogado(a); LAURIMAR FIRMINO DA SILVA, Advogado(a); YURI OLIVEIRA ARAGÃO, Advogado(a); SANDRO TARGINO DE SOUZA CHAVES, Advogado(a); ROSSANA ALBERTI GONÇALVES LUCENA, Advogado(a); RIVAILDO PEREIRA GUEDES, Advogado(a); PATRÍCIA SEBASTIANA PAIVA DA SILVA, Advogado(a); PALLOMA THALITA COSTA LOPES, Advogado(a); NORTON FERREIRA MOREIRA DA CRUZ FILHO, Advogado(a); NEUZELITO CAVALCANTI SOBRAL, Advogado(a); INÊS MARIA DA SILVA, Advogado(a).

## 1. Atos do Tribunal Pleno

### Intimação para Sessão

**Sessão:** 1796 - 09/06/2010 - Tribunal Pleno

**Processo:** [01953/06](#)

**Jurisdição:** Fundo Municipal de Saúde de Pocinhos

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2005

**Intimados:** SORAYA G. DE ARAÚJO LUCENA, Gestor(a).

**Sessão:** 1796 - 09/06/2010 - Tribunal Pleno

**Processo:** [02305/07](#)

**Jurisdição:** Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campo de Santana

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2006

**Intimados:** TARGINO PEREIRA DA COSTA NETO, Gestor(a).

**Sessão:** 1796 - 09/06/2010 - Tribunal Pleno

**Processo:** [01523/08](#)

**Jurisdição:** Câmara Municipal de Caiçara

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2007

**Intimados:** ELIANE ELIAS DA PAZ, Ex-Gestor(a); ANA PRISCILA ALVES DE QUEIROZ, Advogado(a); LIDYANE PEREIRA SILVA, Advogado(a).

**Sessão:** 1796 - 09/06/2010 - Tribunal Pleno

**Processo:** [02098/08](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de João Pessoa

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2007

**Intimados:** JOSÉ LUCIANO AGRA DE OLIVEIRA, Gestor(a); RICARDO VIEIRA COUTINHO, Ex-Gestor(a); GILBERTO CARNEIRO DA GAMA, Advogado(a); CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a); MARIA GERMANA DE OLIVEIRA LIMA MODESTO, Advogado(a); LUIZ PINHEIRO LIMA, Advogado(a); ITALO RICARDO AMORIM NUNES, Advogado(a); JOSÉ DE ALMEIDA E SILVA,

**Sessão:** 1796 - 09/06/2010 - Tribunal Pleno

**Processo:** [02099/08](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Belem

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2007

**Intimados:** ROBERTO FLÁVIO GUEDES BARBOSA, Gestor(a); ANA PRISCILA ALVES DE QUEIROZ, Advogado(a); JAM'S DE SOUZA TEMOTEO, Advogado(a); LIDYANE PEREIRA SILVA, Advogado(a).

**Sessão:** 1796 - 09/06/2010 - Tribunal Pleno

**Processo:** [02270/08](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Caiçara

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2007

**Intimados:** HUGO ANTONIO LISBOA ALVES, Gestor(a); ANA PRISCILA ALVES DE QUEIROZ, Advogado(a); JAM'S DE SOUZA TEMOTEO, Advogado(a); LIDYANE PEREIRA SILVA, Advogado(a).

**Sessão:** 1796 - 09/06/2010 - Tribunal Pleno

**Processo:** [02343/08](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Jacaraú

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2007

**Intimados:** MARIA CRISTINA DA SILVA, Gestor(a); ARTHUR JOSÉ ALBUQUERQUE GADELHA, Procurador(a).

**Sessão:** 1796 - 09/06/2010 - Tribunal Pleno

**Processo:** [02717/09](#)

**Jurisdição:** Fundo Estadual de Assistência Social

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2008

**Intimados:** DJACI FARIAS BRASILEIRO, Ex-Gestor(a); EDINA GUEDES WANDERLEY, Ex-Gestor(a); JOSÉ MARCÍLIO BATISTA, Procurador(a).

**Sessão:** 1796 - 09/06/2010 - Tribunal Pleno

**Processo:** [03003/09](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Caiçara



**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais  
**Exercício:** 2008

**Intimados:** HUGO ANTONIO L. ALVES, Gestor(a); ANA PRISCILA ALVES DE QUEIROZ, Advogado(a); JAM'S DE SOUZA TEMOTEO, Advogado(a).

**Sessão:** 1796 - 09/06/2010 - Tribunal Pleno

**Processo:** [03069/09](#)

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Baía da Traição

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2008

**Intimados:** LUCIANO FREIRES DE QUEIROZ, Ex-Gestor(a); RODRIGO DOS SANTOS LIMA, Procurador(a).

## Prorrogação de Prazo para Defesa

**Processo:** [02488/08](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Zabelê

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2007

**Prazo para apresentação de defesa prorrogado para o dia 10/06/2010, por determinação do relator.**

**Processo:** [03502/09](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Zabelê

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2008

**Prazo para apresentação de defesa prorrogado para o dia 10/06/2010, por determinação do relator.**

## Extrato de Decisão

**Ato:** Parecer Prévio PPL-TC 00060/10

**Sessão:** 1791 - 05/05/2010

**Processo:** [01644/08](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Amparo

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2007

**Interessados:** JOÃO LUIS DE LACERDA JUNIOR, Ex-Gestor(a); JOSEDEO SARAIVA DE SOUZA, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 01644/08; e CONSIDERANDO que a declaração de atendimento parcial aos preceitos da LRF constitui objeto de Acórdão a ser emitido em separado; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), por unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, decidem emitir e encaminhar ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de Amparo este parecer favorável à aprovação das contas apresentadas pelo Sr. João Luiz de Lacerda Júnior, Prefeito do Município de Amparo, relativas ao exercício financeiro de 2007. Publique-se. Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 05 de maio de 2010

**Ato:** Acórdão APL-TC 00404/10

**Sessão:** 1791 - 05/05/2010

**Processo:** [01644/08](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Amparo

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2007

**Interessados:** JOÃO LUIS DE LACERDA JUNIOR, Ex-Gestor(a); JOSEDEO SARAIVA DE SOUZA, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO-TC-01644/08, Prestação de Contas do Município de Amparo, relativa ao exercício financeiro de 2007, sob a responsabilidade do Prefeito Municipal, Sr. João Luiz de Lacerda Júnior; CONSIDERANDO o relatório da Auditoria desta Corte e o Parecer do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas; CONSIDERANDO o Voto do Relator e o mais que dos autos consta; Os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão plenária realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em: 1) Declarar o atendimento parcial às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, relativamente ao exercício de 2007; 2) Comunicar à Receita Federal do Brasil quanto ao recolhimento de contribuição previdenciária abaixo do devido; e 3) Recomendar à atual Administração do Município de Amparo no sentido de evitar repetir as

falhas cometidas no exercício de 2007. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TCE-Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 05 de maio de 2010. Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho Cons. Substituto Antônio Cláudio Silva Santos Presidente Relator

**Ato:** Acórdão APL-TC 00391/10

**Sessão:** 1791 - 05/05/2010

**Processo:** [01651/08](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Camalaú

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2007

**Interessados:** ARISTEU CHAVES SOUSA, Gestor(a); JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES E OUTROS, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 01651/08, Prestação de Contas do Município de Camalaú, relativa ao exercício financeiro de 2007, sob a responsabilidade do Prefeito Municipal, Sr. Aristeu Chaves Sousa; CONSIDERANDO o relatório da Auditoria desta Corte, o Parecer do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas, o voto do Relator e o mais que dos autos consta; Os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão plenária realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade de votos, em: I. Declarar o atendimento integral às exigências essenciais da LRF pelo Chefe do Poder Executivo do Município de Camalaú, relativamente ao exercício financeiro de 2007; II. Recomendar ao gestor municipal para adotar medidas necessárias no sentido de prevenir a repetição das falhas acusadas no exercício de 2007, notadamente quanto à observância da Lei nº 8.666/93 nas despesas sujeitas à licitação, e, ainda, quanto ao adequado controle na movimentação dos recursos do FUNDEB, sob pena de comprometimento de prestações de contas futuras. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TCE-Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 05 de maio de 2010.

**Ato:** Parecer Prévio PPL-TC 00057/10

**Sessão:** 1791 - 05/05/2010

**Processo:** [01651/08](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Camalaú

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2007

**Interessados:** ARISTEU CHAVES SOUSA, Gestor(a); JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES E OUTROS, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 01651/08; e CONSIDERANDO que a declaração de atendimento aos preceitos da LRF constitui objeto de Acórdão a ser emitido em separado; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; Os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE/PB), por unanimidade de votos, na sessão plenária realizada nesta data, decidem EMITIR PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO da Prestação de Contas anuais do ex-Prefeito Municipal de Camalaú, Sr. Aristeu Chaves Sousa, relativa ao exercício de 2007, com as ressalvas do parágrafo único do art. 124 do Regimento Interno desta Corte, recomendando-se ao atual gestor do Município a adoção das medidas necessária com vistas a evitar a repetição das falhas acusadas no exercício de 2007. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TCE-Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 05 de maio de 2010.

**Ato:** Parecer Prévio PPL-TC 00058/10

**Sessão:** 1790 - 28/04/2010

**Processo:** [01947/08](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Capim

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2007

**Interessados:** EUCLIDES SÉRGIO COSTA DE LIMA, Ex-Gestor(a).

**Decisão:** O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 31, parágrafos 1º e 2º da Constituição Federal e 13, parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º e 6º da Constituição do Estado, e art. 1º, inciso IV da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993, apreciou os autos do Processo TC n.º 01.947/08, referente à Prestação Anual de Contas (Gestão Geral), exercício financeiro de 2007, do Sr. Euclides Sérgio Costa de Lima, Prefeito Municipal de Capim-PB, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, à unanimidade, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, emitir PARECER FAVORÁVEL à sua aprovação, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores do Município. Presente ao julgamento o Representante do Ministério



Público Especial Publique-se, intime-se e cumpra-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 28 de abril de 2010.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00397/10

**Sessão:** 1790 - 28/04/2010

**Processo:** [01947/08](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Capim

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2007

**Interessados:** EUCLIDES SÉRGIO COSTA DE LIMA, Ex-Gestor(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n.º 01.947/08, referente à Gestão Geral (Prestação Anual de Contas) e Gestão Fiscal do Prefeito Municipal de Capim – PB, Sr. Euclides Sérgio Costa de Lima, relativa ao exercício financeiro de 2007, ACORDAM os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, à unanimidade, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: 1) DECLARAR atendimento INTEGRAL em relação às disposições da Lei Complementar n.º 101/2000, por parte daquele gestor; 2) RECOMENDAR ao Setor Competente do Município que providencie a retificação no SAGRES, junto ao TCE, referente às anulações de empenhos realizadas no exercício de 2007; 3) COMUNICAR à Receita Federal do Brasil a cerca de possíveis diferenças nos recolhimentos previdenciários devidos, para que tome as medidas que entenderem necessárias. Presente ao julgamento o Exmo. Sr. Procurador Geral. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 28 de abril de 2010.

**Ato:** Parecer Prévio PPL-TC 00065/10

**Sessão:** 1792 - 12/05/2010

**Processo:** [02171/08](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Caaporã

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2007

**Interessados:** JOÃO BATISTA SOARES, Gestor(a); JEANE NAZÁRIO DOS SANTOS, Ex-Gestor(a); CLAUDIO MARTINS PEREIRA, Interessado(a); CÍCERA ALLANA GONÇALVES COSTA, Interessado(a); JOÃO GILBERTO CARNEIRO ISMAEL DA COSTA, Interessado(a); EDUARDO ARRUDA FILHO, Interessado(a); RAFAEL SANTIAGO ALVES, Advogado(a); JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); NEWTON NOBEL SOBREIRA VITA, Advogado(a); PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR, Advogado(a).

**Decisão:** O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 31, parágrafos 1º e 2º da Constituição Federal e 13, parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º e 6º da Constituição do Estado, e art. 1º, inciso IV da Lei Complementar n.º 18 apreciou os autos do Processo TC n.º 02171/08, referente à PRESTAÇÃO DE CONTAS DA EX-PREFEITA MUNICIPAL DE CAAPORÃ, Sra. Jeane Nazário dos Santos, relativa ao exercício financeiro de 2007, e decidiu em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, na conformidade do relatório e do voto do relator, constantes dos autos, emitir PARECER CONTRÁRIO à aprovação das referidas contas, com as ressalvas do parágrafo único do art. 124 do Regimento Interno do Tribunal, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores daquele Município, tendo em vista a comprovação documental e/ou factual das irregularidades enumeradas a seguir cometidas pela ex-Prefeita, na execução orçamentária e financeira do município de Caaporã, no exercício financeiro de 2007: 1. divergências entre os valores dos decretos enviados a esta Corte de Contas (nos balancetes mensais) e os valores constantes nos decretos que foram publicados pela Administração Municipal, num montante de R\$ 586.681,00; 2. não envio de decretos de abertura de créditos adicionais a esta Corte de Contas nos balancetes mensais num montante de R\$ 2.615.531,00, descumprindo o estipulado pelo art. 6º da Resolução Normativa n 04/04 deste Tribunal; 3. o Anexo III de dezembro deixou de contemplar o montante de R\$ 116.752,00 de decretos adicionais suplementares abertos no exercício, como também informa a maior, anulações de dotações num total de R\$ 455.795,57 para cobertura dos créditos abertos; 4. houve utilização de fonte de recurso inexistente – Excesso de Arrecadação – para cobertura de créditos adicionais suplementares num montante de R\$ 665.778,00; 5. abertura de créditos adicionais sem fonte de recursos num montante de R\$ 937.295,29; 6. déficit financeiro num montante de R\$ 6.159,66; 7. realização de despesas sem o devido procedimento licitatório num montante de R\$ 1.430.328,47; 8. aplicação de 54,53% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos

profissionais do Magistério; 9. despesas não comprovadas com recursos do FUNDEB, num total de R\$ 1.045.409,73; 10. falta de periodicidade das reuniões do Conselho Municipal de Educação e do Conselho Municipal de acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, descumprindo previsão legal; 11. inexistência de controle patrimonial; 12. inexistência de controles mensais individualizados de veículos e máquinas conforme Resolução Normativa n.º 05/05; 13. despesas insuficientemente comprovadas num montante de R\$ 351.150,15; 14. omissão de pelo menos 146 servidores/prestadores de serviço na GFIP/SEFIP; 15. inexistência de Cadastro e Controle da Dívida Ativa Municipal, descumprindo o determinado pelo art. 39, § 1º da Lei 4.320/64; 16. irregularidade na contratação da empresa CN – Construções Representações e Serviços Ltda para a prestação de serviços de coleta de lixo e resíduos sólidos no município; 17. pagamento em duplicidade pela prestação de serviços num montante de R\$ 3.360,00; 18. gastos não comprovados com OSCIP num montante de R\$ 57.407,16; 19. despesas empenhadas sem identificação de seus credores, descumprindo o previsto no art. 61 da Lei 4.320/64; 20. não repasse de consignações ao Banco Rural num montante de R\$ 99.480,84; 21. falta de esclarecimento e comprovação de despesas extra-orçamentárias registradas num montante de R\$ 39.293,27; 22. anulação de empenhos para evitar déficit na execução orçamentária e insuficiência financeira para saldar compromissos de curto prazo; 23. não recolhimento das contribuições previdenciárias ao IPSEC num montante de R\$ 1.145.256,28; 24. não recolhimento das contribuições previdenciárias ao INSS num montante de R\$ 585.628,23; 25. não retenção e não recolhimento das contribuições previdenciárias devidas pelos prestadores de serviços ao Município; 26. irregularidade em despesas com contratação de Bandas, através da empresa Ultra-Max Serviços Ltda. Ao mesmo tempo, decidiu, por deliberação unânime de seus membros, declarar que houve o cumprimento parcial das disposições essenciais da Lei Complementar n.º 101/2000 na Gestão Fiscal da ex-Chefe do Poder Executivo do Município de Caaporã, no exercício financeiro de 2007, em virtude da incidência das seguintes máculas: a) gastos com pessoal acima do limite fixado no art. 19 da LRF (60%), correspondendo a 66,63% da RCL; b) gastos com pessoal do Executivo acima do limite fixado no art. 20 da LRF (54%), correspondendo a 61,54% da RCL e não indicação em virtude da ultrapassagem de que trata o art. 55 da LRF.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00421/10

**Sessão:** 1792 - 12/05/2010

**Processo:** [02171/08](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Caaporã

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2007

**Interessados:** JOÃO BATISTA SOARES, Gestor(a); JEANE NAZÁRIO DOS SANTOS, Ex-Gestor(a); CLAUDIO MARTINS PEREIRA, Interessado(a); CÍCERA ALLANA GONÇALVES COSTA, Interessado(a); JOÃO GILBERTO CARNEIRO ISMAEL DA COSTA, Interessado(a); EDUARDO ARRUDA FILHO, Interessado(a); RAFAEL SANTIAGO ALVES, Advogado(a); JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); NEWTON NOBEL SOBREIRA VITA, Advogado(a); PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR, Advogado(a).

**Decisão:** O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 31, parágrafos 1º e 2º da Constituição Federal e 13, parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º e 6º da Constituição do Estado, e art. 1º, inciso IV da Lei Complementar n.º 18, de 13 de julho de 1993, apreciou os autos do Processo TC n.º 02171/08, referente a PRESTAÇÃO DE CONTAS DA EX-PREFEITA MUNICIPAL DE CAAPORÃ, Sra. Jeane Nazário dos Santos, relativa ao exercício financeiro de 2007, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, na conformidade do relatório e do voto do relator, constantes dos autos, após a emissão do Parecer Contrário à aprovação das contas, em: 1) julgar irregulares as contas de gestão da Sra. Jeane Nazário dos Santos, relativas ao exercício de 2007, na qualidade de ordenadora das despesas realizadas, em decorrência das irregularidades constatadas, discriminadas no parecer já mencionado; 2) imputar débito a Sra. Jeane Nazário dos Santos, no valor de R\$ 1.045.409,73, por despesas não comprovadas pagas com recursos do FUNDEB, cujo montante deve ser devolvido à conta corrente do respectivo Fundo, conforme o artigo 11, da Resolução Normativa TC - n.º 11/09; com prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento, podendo dar-se a intervenção do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme dispõe o art. 71 da Constituição Estadual; 3) imputar débito a Sra. Jeane Nazário dos Santos no valor de R\$ 451.210,58, sendo: R\$ 351.150,15 referente a despesas insuficientemente comprovadas; R\$ 3.360,00 atinente a



pagamento em duplicidade pela prestação de serviços; R\$ 57.407,16 decorrente de gastos não comprovados com OSCIP; R\$ 39.293,27 em virtude da falta de esclarecimento e comprovação de despesas extra-orçamentárias registradas; concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário municipal, podendo dar-se a intervenção do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme dispõe o art. 71 da Constituição Estadual; 4) aplicar multa pessoal à citada ex-gestora, com fulcro no art. 56, II, da Lei Orgânica do TCE/PB, no valor de R\$ 2.805,10, face à transgressão de normas legais e constitucionais, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento desta importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 5) aplicar multa pessoal à nominada ex-gestora, com fulcro no art. 56, III, da Lei Orgânica do TCE/PB, no valor de R\$ 2.805,10, por ato de gestão ilegítimo e antieconômico, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento desta importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 6) comunicar ao autor da denúncia constante do processo TC nº 08.424/08, acerca das conclusões relativas às irregularidades referentes ao exercício de 2.007, analisadas conjuntamente com a presente prestação de contas; 7) comunicar à Delegacia da Receita Federal em João Pessoa/PB sobre as irregularidades relacionadas às contribuições previdenciárias federais de responsabilidade da Prefeitura Municipal de Caaporã durante o exercício financeiro de 2007, bem assim, com relação à atuação da empresa Ultra-Max Serviços Ltda. na intermediação de contratação de banda musicais, com indícios de irregularidades fiscais; 8) remeter cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba para adoção das providências cabíveis. Presente ao julgamento a Exma. Sra. Procuradora Geral em exercício. Publique-se, intime-se e cumpra-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino, em 12 de maio de 2010.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00425/10

**Sessão:** 1792 - 12/05/2010

**Processo:** [02171/08](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Caaporã

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2007

**Interessados:** JOÃO BATISTA SOARES, Gestor(a); JEANE NAZÁRIO DOS SANTOS, Ex-Gestor(a); CLAUDIO MARTINS PEREIRA, Interessado(a); CÍCERA ALLANA GONÇALVES COSTA, Interessado(a); JOÃO GILBERTO CARNEIRO ISMAEL DA COSTA, Interessado(a); EDUARDO ARRUDA FILHO, Interessado(a); RAFAEL SANTIAGO ALVES, Advogado(a); JOHSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); NEWTON NOBEL SOBREIRA VITA, Advogado(a); PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR, Advogado(a).

**Decisão:** O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 31, parágrafos 1º e 2º da Constituição Federal e 13, parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º e 6º da Constituição do Estado, e art. 1º, inciso IV da Lei Complementar n.º 18, de 13 de julho de 1993, apreciou os autos do Processo TC n.º 02171/08, referente a PRESTAÇÃO DE CONTAS DA EX-PREFEITA MUNICIPAL DE CAAPORÃ, Sra. Jeane Nazário dos Santos, relativa ao exercício financeiro de 2007, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, na conformidade do relatório e do voto do relator, constantes dos autos, após a emissão do Parecer Contrário à aprovação das contas, em: 1) determinar ao atual prefeito de Caaporã: a. providências para regularização do recolhimento das contribuições previdenciárias ao IPSEC e para a retenção/recolhimento das contribuições previdenciárias devidas pelos prestadores de serviços ao Município, caso ainda persistam tais falhas; b. a aplicação dos recursos do FUNDEB de acordo com o artigo 11, da Resolução Normativa TC - nº 11/09, cujo montante perfaz o valor de R\$ 1.045.409,73 a ser devolvido à conta corrente do Fundo pela ex-gestora Jeane Nazário dos Santos, de acordo com o item 3, anterior, decorrente de despesas não comprovadas, realizadas no exercício de 2007; 2) recomendar à atual gestão da Prefeitura Municipal de Caaporã estrita observância aos termos da Constituição Federal, às Leis n.ºs. 4.320/64 e 8.666/93, à Lei de Responsabilidade Fiscal e ao que determina esta egrégia Corte de Contas em suas decisões e resoluções normativas, bem como que evite a repetição das irregularidades detectadas no exercício financeiro de 2007. Presente ao julgamento a Exma. Sra. Procuradora Geral em exercício. Publique-se, intime-se e cumpra-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino, em 12 de maio de 2010.

**Ato:** Parecer Prévio PPL-TC 00061/10

**Sessão:** 1791 - 05/05/2010

**Processo:** [02357/08](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Juru

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2007

**Interessados:** JOSÉ ORLANDO TEOTÔNIO, Gestor(a); ANTÔNIO LOUDAL FLORENTINO TEIXEIRA, Ex-Gestor(a); CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO -TC-02357/08, os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, tendo o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho se averbado suspeito, na sessão realizada nesta data, decidem EMITIR E ENCAMINHAR ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de Juru, este PARECER FAVORÁVEL à aprovação da Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Juru, Srº Antônio Loudal Florentino Teixeira, relativa ao exercício de 2007. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TCE-Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 05 de maio de 2010

**Ato:** Acórdão APL-TC 00408/10

**Sessão:** 1791 - 05/05/2010

**Processo:** [02357/08](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Juru

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2007

**Interessados:** JOSÉ ORLANDO TEOTÔNIO, Gestor(a); ANTÔNIO LOUDAL FLORENTINO TEIXEIRA, Ex-Gestor(a); CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO-TC-3181/09, Prestação de Contas do Município de Juru/PB, relativa ao exercício financeiro de 2007, sob a responsabilidade do ex- Prefeito Municipal, Srº Antônio Loudal Florentino Teixeira; CONSIDERANDO o relatório da Auditoria desta Corte e o Parecer do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas; CONSIDERANDO o Voto do Relator e o mais que dos autos consta; Os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), na sessão plenária realizada nesta data, tendo o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho se averbado suspeito, ACORDAM, à unanimidade, em: 1. declarar o cumprimento parcial das normas da LRF; 2. aplicar multa pessoal ao ex-gestor, Sr. Antônio Loudal Florentino Teixeira, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), com supedâneo nos incisos II, art. 56, da LOTCE/Pb, assinando-lhe o prazo de 60 dias para recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal – mediante a quitação de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código "4007" - Multas do Tribunal de Contas do Estado –, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, inclusive com interferência do Ministério Público, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado 3. devolver a quantia de R\$ 175.759,64 (cento e setenta e cinco mil, setecentos e cinquenta e nove reais e sessenta e quatro centavos) à conta específica do FUNDEB com recursos próprio do tesouro, assinando o prazo de 60 dias ao atual prefeito para a devida restituição; 4. recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Juru ao para que providencie as medidas pertinentes à cobrança das contribuições previdenciárias devidas; 5. assinar de prazo de 180 (cento e oitenta) dias a atual Administração para fazer prova da quitação dos valores referentes às contribuições previdenciárias do IPSEJ, patronal e servidor, exercício de 2008, não recolhidos tempestivamente; 6. recomendar à Prefeitura Municipal de Juru no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise; 7. recomendar à atual Administração para que providencie transporte aos estudantes dentro de padrões de segurança e conforto aceitáveis; 8. determinar à Secretaria do Pleno para a anexação de cópia destes atos formalizadores (Parecer e Acórdão) à PCA de 2007 do Instituto de Previdência Municipal dos Servidores de Juru, caso o mesmo não tenha sido julgado. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TCE-Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 05 de maio de 2010.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00410/10

**Sessão:** 1792 - 12/05/2010

**Processo:** [02625/09](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Montadas



**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2008

**Interessados:** JOSÉ DE ARIMATÉIA SOUZA, Responsável.

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC Nº 02625/09 referente à Prestação de Contas do Senhor José de Arimatéia Souza, Prefeito do Município de Montadas, relativa ao exercício de 2008, ACORDAM os integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, com o impedimento declarado do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, em sessão plenária realizada hoje, em: a) declarar o atendimento integral às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal por parte do chefe do Poder Legislativo Municipal de Montadas, Senhor Ramalho Antônio de Souza; b) declarar o atendimento às exigências da LRF, por parte do Poder Executivo do Município de Montadas, com exceção ao recolhimento de obrigações patronais; c) recomendar ao atual gestor a observância das normas legais, adotando medidas com vistas a não cometer as falhas verificadas no presente processo, principalmente no que tange à legislação referente à Previdência Social, o parecer PN-TC-52/2004 e a Lei 4.320/64, com vistas à não repetição das falhas cometidas; d) comunicar à Receita Federal do Brasil as constatações da Auditoria com relação à ausência de recolhimento das obrigações previdenciárias com vistas a adoção das medidas cabíveis. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC – PLENÁRIO JOÃO AGRIPINO, em 12 de maio de 2010

**Ato:** Parecer Prévio PPL-TC 00063/10

**Sessão:** 1792 - 12/05/2010

**Processo:** [02625/09](#)

**Jurisditionado:** Prefeitura Municipal de Montadas

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2008

**Interessados:** JOSÉ DE ARIMATÉIA SOUZA, Responsável.

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC Nº 02625/09 referente à Prestação de Contas do Senhor José de Arimatéia Souza, Prefeito do Município de Montadas, relativa ao exercício de 2008, DECIDEM os integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, com o impedimento declarado do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, em sessão plenária realizada hoje, emitir parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito do Município de Montadas, Senhor José de Arimatéia Souza, referentes ao exercício de 2008. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC – PLENÁRIO JOÃO AGRIPINO, em 12 de maio de 2010

## Errata

Torna sem efeito a seguinte intimação, publicada no Diário Oficial Eletrônico do dia 24/05/2010:

**Sessão:** 1795 - 02/06/2010 - Tribunal Pleno

**Processo:** [02717/09](#)

**Jurisditionado:** Fundo Estadual de Assistência Social

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2008

**Intimados:** GIUCÉLIA ARAÚJO DE FIGUEIREDO, Ex-Gestor(a).

## 2. Atos da 1ª Câmara

### Citação para Defesa por Edital

**Processo:** [01606/07](#)

**Jurisditionado:** Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza

**Subcategoria:** Convênios

**Citados:** GLÓRIA DE LOURDES MEDEIROS GUIMARÃES ALMEIDA, Interessado(a).

**Prazo:** 15 dias.

**Processo:** [03253/07](#)

**Jurisditionado:** Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza

**Subcategoria:** Convênios

**Citados:** FRANKLIN ARAÚJO NETO, Ex-Gestor(a); GENUINO JOSÉ RAIMUNDO, Ex-Gestor(a).

**Prazo:** 15 dias.

**Processo:** [04205/07](#)

**Jurisditionado:** Terceiros

**Subcategoria:** Denúncia

**Citados:** JOSIVALDA MATIAS DE SOUSA, Ex-Gestor(a).

**Prazo:** 15 dias.

**Processo:** [04376/08](#)

**Jurisditionado:** Prefeitura Municipal de Caaporã

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2008

**Citados:** JEANE NAZÁRIO DOS SANTOS, Ex-Gestor(a).

**Prazo:** 15 dias.

**Processo:** [08565/09](#)

**Jurisditionado:** Prefeitura Municipal de Frei Martinho

**Subcategoria:** Inspeção de Obras

**Exercício:** 2007

**Citados:** EVALDO PORTELA DE ARAÚJO, Interessado(a).

**Prazo:** 15 dias.

## 3. Atos da 2ª Câmara

### Intimação para Sessão

**Sessão:** 2542 - 08/06/2010 - 2ª Câmara

**Processo:** [06436/08](#)

**Jurisditionado:** Departamento de Estradas de Rodagem

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2008

**Intimados:** INÁCIO BENTO DE MORAIS JÚNIOR, Responsável.

### Citação para Defesa por Edital

**Processo:** [02044/09](#)

**Jurisditionado:** Tribunal de Justiça

**Subcategoria:** Concurso

**Exercício:** 2009

**Citados:** ANTÔNIO DE PÁDUA LIMA MONTENEGRO, Interessado(a).

**Prazo:** 15 dias.

### Intimação para Defesa

**Processo:** [09254/08](#)

**Jurisditionado:** Companhia de Desenvolvimento do Estado da Paraíba

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2008

**Intimados:** JOÃO LAÉRCIO GAGLIARDI FERNANDES, Gestor(a); JURANDIR ANTÔNIO XAVIER, Ex-Gestor(a).

**Prazo:** 15 dias.